



Acórdão n.º

Agravo de Instrumento n.º 0015742-45.2016.8.14.0000

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Agravantes: Ageu Jezreel Samá Farias da Rosa e Crisnamut Melo de Maria

Advogados: Andrei Jennings Silva OAB/PA 20.577

Hamadan Rafic Lamas Sauma Pacheco OAB/PA 20.935

Agravado: Estado do Pará

Procuradora: Caroline Teixeira da Silva Profeti

Agravada: Fundação de Desenvolvimento e Amparo da Pesquisa - FADESP

Relatora: Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. CANDIDATOS CONSIDERADOS INAPTOS NA 2ª FASE DO CERTAME (AVALIAÇÃO DE SAÚDE), POR APRESENTAREM CRITÉRIOS OFTALMOLÓGICOS, COM CORREÇÃO, FORA DOS LIMITES ESTABELECIDOS EM EDITAL. ARGUIÇÃO DE DIREITO A PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME, EM RAZÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRITÉRIOS OFTALMOLÓGICOS PREVISTOS NA LEI DE INGRESSO DA POLÍCIA MILITAR E NO EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE INGRESSO DA POLÍCIA MILITAR (ARTIGO 17-E, XIII) EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NA APRECIÇÃO DE LIMINAR, O JUÍZO É DE MERA VEROSSIMILHANÇA. TESE DE ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS OFTALMOLÓGICOS PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. AFASTADA. PREVISÃO EDITALÍCIA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI N.º 6.626/04) E COM A NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA EDITALÍCIA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. UNANIMIDADE.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência, em que se pleiteava a participação dos Agravantes nas demais etapas do certame.



2. Arguição de Direito a participação nas demais etapas do certame, em razão da alegada Inconstitucionalidade dos critérios oftalmológicos previstos na Lei de Ingresso da Polícia Militar (artigo 17-E, XII) e no Edital do certame (item 7.3.12, subitem n).

2. Impossibilidade de apreciação da Tese de inconstitucionalidade do artigo 17-E, XIII, da Lei de Ingresso da Polícia Militar - n.º 6.626/04. Em sede de apreciação de liminar, o juízo é de mera verossimilhança, situação que torna incabível a arguição de inconstitucionalidade em sede de Agravo de Instrumento. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Tese de ilegalidade dos critérios oftalmológicos previstos no Edital do Certame. Segundo os Agravantes, a previsão editalícia é inconstitucional, pois, estaria criando exigências não contempladas no âmbito do Exército Brasileiro (Portaria n.º 014/2010-DECEX/EB), onde haveria identidade de cargos e atividades desempenhada, logo, os parâmetros estabelecidos no edital não guardariam relação lógica e coerente ao exercício do cargo pleiteado.

4. Cabe ao Judiciário a verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas regras pela comissão responsável pelo concurso, situação que não contraria o princípio da separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ato administrativo pode ser objeto de controle jurisdicional, neste caso, a legalidade das regras editalícias, com o objetivo de amoldá-las aos princípios constitucionais.

5. Agravantes considerados inaptos na 2ª fase do certame por violação aos critérios oftalmológicos previstos em edital (dioptrias acima do limite permitido, acuidade visual, com correção, abaixo do limite permitido e correção cilíndrica excedente ao limite previsto em edital). A violação a previsão editalícia é fato incontroverso nos autos, vez que confirmada pelos próprios agravantes, contudo, os candidatos defendem a falta da sua razoabilidade e proporcionalidade.

6. Os parâmetros oftalmológicos previstos no edital do Concurso Público para o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará estão em plena consonância aos parâmetros previstos na legislação de ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, não havendo motivos para o edital se vincular à parâmetros estabelecidos no âmbito do Exército Brasileiro. Ademais, a Norma Constitucional prevê, em seu artigo 37, inciso II, a imprescindibilidade do Concurso Público ser realizado de acordo com a natureza e complexidade do



cargo ou emprego.

7. A regra editalícia prevê o não preenchimentos dos critérios oftalmológicos como causa de inaptidão ao exercício do cargo de Praça da Polícia Militar. Exigência aplicada a todos os candidatos que participaram do certame em questão. Destinação de tratamento diferenciado aos agravantes implicaria em ofensa ao princípio da isonomia.

8. Não preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência requerida na origem (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Necessidade de manutenção da decisão agravada, ainda que por fundamento diverso ao adotado pela Magistrada de origem.

9. Na esteira do parecer ministerial, Agravo de Instrumento conhecido e não provida e, em razão do julgamento definitivo do recurso, resta prejudicada a apreciação do Agravo Interno interposto pelos Agravantes.

10. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

17 Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 de maio de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela provisória de urgência (processo n°. 0015742-45.2016.8.14.0000 - LIBRA) interposto, em regime de plantão, por AGEU JEZREEL SAMÁ FARIAS DA ROSA e CRISNAMUT MELO DE MARIA contra o ESTADO DO PARÁ e a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E AMPARO DA PESQUISA - FADESP,



em razão da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos Ação de obrigação de fazer c/c declaração inter partes de inconstitucionalidade (processo nº. 0805938-87.2016.8.14.0301- PJE) ajuizada pelos Agravantes.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 89/94):

(...) Ante as razões expostas e de tudo mais o que consta dos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, eis que ausentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos da fundamentação acima. (grifo nosso).

Em suas razões (fls. 02/31), os agravantes participaram do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará (Edital n.º 001/CFP/PMPA/2016), sendo excluídos do certame por violação aos critérios editalícios e previsões legais. Afirmam que utilizaram lentes de correção com grau acima de 1,5 na soma dos defeitos visuais (ex: soma da miopia com o astigmatismo), bem como, não alcançaram a acuidade visual sem correção exigida na Lei de Ingresso da PMPA.

Suscitam a existência de erro de julgamento na decisão agravada, vez que a Magistrada de origem teria afirmado que os Agravantes buscavam comprovar o seu enquadramento nos parâmetros exigidos no edital, quando em verdade, objetivam comprovar suas aptidões para o exercício da atividade de policiamento ostensivo, repressivo e preventivo, em razão da alegada Inconstitucionalidade da Lei de Ingresso (artigo 17-E, XII) e do Edital do certame (item 7.3.12, subitem n), que teriam violado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o ingresso aos cargos públicos.

Asseveram preencherem os requisitos oftalmológicos exigidos pelas Forças Armadas, notadamente o Exército, tanto que, um deles serviu ao Exército e o outro é Fuzileiro Naval. Alegam que as limitações oftalmológicas previstas para a Polícia Militar inexistem no âmbito do Exército Brasileiro (Portaria n.º 014/2010-DECEX/EB). Arguem a impossibilidade de tratamento diferenciado ante a alegada identidade de cargos e atividades desempenhadas. Defendem o direito à participação nas demais etapas do certame, principalmente, a etapa subsequente (Teste de Aptidão Física – TAF). Defendem a aplicação analógica da disposição contida na Súmula n.º 683 do STF. Alegam o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Por fim, requer a concessão da tutela provisória de urgência, para que seja determinado as suas participações, no prazo de 72 horas, nas



demais etapas do certame, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento e, após, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada. Juntou documentos às fls. 32/154.

Ato contínuo, o Desembargador Plantonista – Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 156/157).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 160).

Inconformados, os Agravantes interpuseram Agravo Interno, argumentando que o Desembargador Plantonista incorreu no mesmo erro de julgamento da Magistrado de origem. Em seus pedidos, requereu o provimento do Agravo Interno, para que seja deferida a tutela provisória de urgência (fls. 162/175).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (fls. 175/181), arguindo a legalidade da exclusão dos Agravante do certame, vez que as previsões legais e editalícias estariam em consonância com as atribuições do cargo pleiteado. Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso.

A FADESP não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 189.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento (fls. 192/201).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se restam preenchidos os pressupostos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência requerida na origem (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), onde os Agravantes pleiteiam o retorno ao certame, com a consequente participação, no prazo de 12 horas, nas demais etapas do certame, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento da ordem judicial.



Inicialmente, os Agravantes apontam erro de julgamento na decisão agravada, vez que a Magistrada de origem teria indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, sob a justificativa de que os Agravantes buscavam comprovar o seu enquadramento nos parâmetros exigidos no edital do concurso, situação que não teria sido comprovada nos autos. Asseveram que, em verdade, objetivam comprovar a Inconstitucionalidade dos critérios oftalmológicos previstos na Lei de Ingresso da Polícia Militar (artigo 17-E, XII) e no Edital do certame (item 7.3.12, subitem n).

Analisando os autos, verifica-se que, desde a petição inicial, os Agravantes afirmam não terem preenchido os critérios oftalmológicos previstos no edital e na Lei de Ingresso da Polícia Militar, contudo, defendem o Direito ao retorno do certame, com base na alegada inconstitucionalidade dos referidos critérios. Em que pese os argumentos dos Agravantes, a Magistrada de origem, de fato, analisou a tutela provisória sob a ótica de que os Agravantes estariam buscando a comprovação do seu enquadramento nos parâmetros exigidos no edital do concurso, senão vejamos:

Petição inicial (...) Consoante exarado anteriormente, os Autores preenchem os requisitos oftalmológicos para o ingresso na Escola de Sargentos das Armas (ESA) e para o desempenho da atividade de praça militar combatente do Exército Brasileiro (...) É flagrante que a limitação imposta pela Lei de Ingresso da PMPA e no edital é absoluta e absurdamente desnecessária, posto que com limitações menos gravosas seria eficaz para a consecução do objetivo pretendido na norma em comento, a saber, a capacidade para o desempenho da atividade policial militar. (...) Ora, se os Autores satisfazem as exigências oftalmológicas para desempenhar cargo de natureza cuja atribuição é idêntica (e até mais complexa que) a atividade policial militar, não é proporcional e nem razoável suprimir-lhe o direito constitucional de acesso aos cargos públicos. (grifo nosso).

Decisão agravada (...) No caso sob análise, os autores alegam que prestaram concurso para a PM/PA, tendo sido devidamente aprovados na primeira etapa do certame e convocados para a realização da segunda fase, quando foram considerados inaptos, com base no item 7.3.12, n, do edital. (...) Desta forma, os Autores juntaram aos autos laudos médicos, buscando comprovar que se encontram dentro dos parâmetros exigidos no edital do certame. Contudo, verifica-se que há nítida divergência entre os laudos médicos particulares apresentados pelos Autores e o proferido pela Junta de Saúde da Banca Examinadora. (...) De acordo com os autos, denoto não preenchido o requisito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, uma vez que os Autores não trazem de plano aos autos documentação suficiente, capaz de demonstrar as alegadas irregularidades, o que permitiria a concessão da tutela. (grifo nosso).

Deste modo, necessário verificar se os Agravantes possuem direito à participação nas demais etapas do certame, em razão da alegada Inconstitucionalidade dos critérios oftalmológicos previstos na Lei de Ingresso da Polícia Militar (artigo 17-E, XII) e no Edital do certame



(item 7.3.12, subitem n).

Compete destacar, inicialmente, que não há possibilidade de apreciação da Tese de inconstitucionalidade do artigo 17-E, XIII, da Lei de Ingresso da Polícia Militar - n.º 6.626/04, uma vez que em sede de apreciação de liminar, o juízo é de mera verossimilhança, situação que torna incabível a arguição de inconstitucionalidade em sede de Agravo de Instrumento, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Egrégia Corte Estadual, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) SOBRE AS TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO/TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUSD/TUST). REDUÇÃO DO ICMS DA ALÍQUOTA DE 25% PARA 17%. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se encontrando ainda pacificada a questão, qualquer decisão liminar no sentido de reduzir o valor do ICMS relativo aos serviços de fornecimento de energia elétrica mostra-se temerária diante do risco de lesão à ordem e à economia pública, além de constituir fator de potencial efeito multiplicador. 2. Eventual concessão da pretensão do recorrente, em sede liminar, poderia prejudicar a prestação, por parte do agravado, de serviços públicos essenciais, principalmente quando se tem em conta a importância do tributo em questão para a receita estadual. 3. Incabível a arguição de incidente de inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais, via agravo de instrumento. 4. Precedentes deste Sodalício e do STF. 5. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade.

(TJPA, 2018.02909879-34, 193.600, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-07-20). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCABÍVEL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1- O juízo de primeira instância deferiu a liminar pleiteada, determinando que o IGEPREV promovesse a imediata incorporação do abono salarial correspondente aos servidores da ativa; 2- O agravante possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade. Ainda, resta demonstrado que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial. Preliminar rejeitada; 3- O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 40ª Sessão ordinária, realizada em 14/10/2009, firmou posicionamento de que é incabível o incidente de inconstitucionalidade em sede de agravo de instrumento; 4- O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nº 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que resta impossibilitada a sua incorporação aos proventos de aposentadoria; 5- Incabível o deferimento do abono salarial ao agravado, uma vez que não está mais na ativa. 6- Recurso conhecido e provido.

(TJPA, 2018.02815978-49, 193.567, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-09, Publicado em 2018-07-20). (grifo nosso).



AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE VIA INCABÍVEL. 1. Incabível a arguição de incidente de inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais, via agravo de instrumento. 2. Indeferimento, por maioria de votos. (TJ/PA. Pleno. Incidente de Inconstitucionalidade. Agravo de Instrumento. Acórdão nº 86.116. Relatora: Eliana Rita Daher Abufaiad. Publicação: 26/03/2010). (grifo nosso).

Situação diversa ocorre em relação a Tese de ilegalidade dos critérios oftalmológicos previstos no Edital do certame, vez que compete ao Judiciário a verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas regras pela comissão responsável pelo concurso, situação que não contraria o princípio da separação dos poderes, motivo pelo qual, passo a apreciá-la.

É fato incontroverso nos autos, que os agravantes foram considerados inaptos na 2ª fase do certame por violação aos critérios oftalmológicos previstos em edital, conforme se infere nos documentos de fls. 109 e 110:

Nome: Ageu Jezreel Sama Farias da Rosa
(...)

Motivo da inaptidão. Oftalmológica: Dioptrias utilizadas ultrapassam o limite permitido pelo edital 1.50 (um e meio) e acuidade visual com correção abaixo de 1.0 (um). (grifo nosso).

Nome: Crisnamut Melo de Maria

(...) Motivo da inaptidão. Oftalmológica: Acuidade visual não atinge o limite estabelecido em ambos os olhos e correção cilíndrica excede 1,50. (grifo nosso).

Por oportuno, impende transcrever as disposições contidas no item 7.3.12, n, do Edital em questão:

7.3.12. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

(...)

n. apresentar no sistema oftalmológico: será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual:

-sem correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual mínima de 0,7 (zero vírgula sete) em cada olho separadamente ou apresentar visão de 1,0 (um) em um olho e no outro no mínimo 0,5 (zero vírgula cinco);

- com correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual igual a 1,0 (um) em cada olho separadamente, com a correção máxima de 1,50 (um e meio) dioptrias esférica ou cilíndrica; (grifo nosso).

Depreende-se do exposto, que o edital em questão, de fato, prevê o não preenchimentos dos critérios oftalmológicos como causa de inaptidão ao exercício do cargo de Praça da Polícia Militar.

Segundo os Agravantes, a previsão editalícia é inconstitucional, pois,



estaria criando exigências não contempladas no âmbito do Exército Brasileiro (Portaria n.º 014/2010-DECEX/EB), logo, os parâmetros estabelecidos no edital não guardariam relação lógica e coerente ao exercício do cargo pleiteado.

Sobre o assunto, os artigos 6º, 17 e 17-E, inciso XIII, alíneas A e B, da Lei Estadual n.º 6.626/04, que estabelece normas para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, dispõem:

Art. 6º A seleção será constituída das seguintes etapas:

I - prova de conhecimentos ou prova de conhecimentos e títulos, conforme dispuser o edital; (NR).

III - exame antropométrico e médico;

II - avaliação psicológica; (NR)

III - avaliação de saúde; (NR).

IV - teste de avaliação física; (NR).

V - investigação de antecedentes pessoais. (NR).

(...)

§3º O candidato eliminado em quaisquer das etapas não poderá se submeter às subseqüentes.

§4º A avaliação de saúde compreenderá os exames antropométrico e médico. (NR). (grifo nosso).

Seção III Da Avaliação de Saúde (NR).

Art. 17. A avaliação de saúde é realizada por meio de três tipos de avaliação: (NR)

I - avaliações antropométrica e médica, que se basearão na análise de exames laboratoriais, de exames de imagens e de laudos médicos apresentados pelos candidatos; (NR).

II - avaliação clínica, referente às suas condições oftalmológica, odontológica e antropométrica, conforme previsto no edital. (NR).

§1º A avaliação de saúde do candidato avaliará se este dispõe de condições de saúde física e mental que o tornem apto ao exercício das atividades próprias da função policial-militar. (NR). (grifo nosso).

Art. 17-C. A avaliação de saúde possui caráter eliminatório e tem como objetivo avaliar se as condições de saúde física e mental do candidato o tornam apto ou inapto a frequentar os cursos de que trata esta Lei. (NR). (grifo nosso).

Art. 17-E. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes: (NR).

(...)

XIII - apresentar no sistema oftalmológico: será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual: (NR).

a) sem correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual mínima de 0,7 (zero vírgula sete) em cada olho separadamente ou apresentar visão 1,0 (um) em um olho e no outro no mínimo 0,5 (zero vírgula cinco); (NR).

b) com correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual igual a 1,0 (um) em cada olho separadamente, com a correção máxima de 1,50 (um e meio) dioptrias esférica ou cilíndrica; (NR).

c) observações: nas ametropias mistas será levado em conta seu equivalente esférico; os candidatos deverão comparecer ao exame com as lentes dos óculos atualizadas, não sendo permitido o exame com lente de contato; as patologias oculares serão analisadas individualmente de acordo com o critério médico



especializado. Patologias degenerativas da conjuntiva e córnea; ceratocone; tumores; estrabismos de qualquer tipo (forias e tropias); discromatopias e acromatopias em qualquer das suas variantes; (NR). (grifo nosso).

Com efeito, verifica-se que a seleção para ingresso na Polícia Militar é constituída em 5 (cinco) etapas, dentre as quais a Avaliação de Saúde, que objetiva verificar se o candidato possui condições de saúde física e mental para ingressar na Polícia Militar do Estado do Pará. Verifica-se ainda, que os parâmetros oftalmológicos previstos no edital estão em plena consonância aos parâmetros previstos na legislação de ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, não havendo motivos para o edital se vincular à parâmetros estabelecidos no âmbito do Exército Brasileiro.

Ademais, a Norma Constitucional prevê, em seu artigo 37, inciso II, a imprescindibilidade do Concurso Público ser realizado de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso).

Neste sentido, as Cortes Superiores ao analisarem critério diverso firmaram o posicionamento de que, o limite de idade para inscrição em concurso público é legítimo quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, senão vejamos:

Súmula 683 do STF. O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 5.406/1969. LEGITIMIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 113/2010 AO CONCURSO PÚBLICO EM ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS E DE NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Consoante a jurisprudência desta Corte, o limite de idade para inscrição em concurso público é legítimo quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II - Para divergir do acórdão recorrido quanto à ocorrência, ou não, de revogação do limite etário máximo para ingresso na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e pela aplicação da Lei estadual



113/2000 à espécie, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais pertinentes ao caso, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280 do STF. III - Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 654.175, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012). (grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ESTADO DA BAHIA. LIMITE ETÁRIO. PREVISÃO. LEI ESTADUAL. NORMA EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 683/STF.

1. Há plena viabilidade na limitação etária para o exercício de cargo público quando, justificadamente em razão da natureza do cargo, houver previsão legal e editalícia nesse sentido. Precedentes. 2. "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Súmula 683/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 47.474/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015). (grifo nosso).

Necessário enfatizar, que a previsão editalícia é aplicada a todos os candidatos que participaram do certame em questão, motivo pelo qual, destinar tratamento diferenciado aos agravantes implicaria em ofensa ao princípio da isonomia.

Deste modo, não há que se falar em probabilidade do direito quanto a Tese de ilegalidade da previsão editalícia, conforme bem observado no parecer ministerial:

(...) No caso em exame, os agravantes pretendem a concessão da tutela antecipada para o retorno e participação em todas as Etapas (TAF, investigação social e psicológica) do concurso, inclusive matrícula no curso de formação de Oficiais – CFO, bem como, seja cominada multa processual diária no valor de R\$ 5.000,00 (...) A Lei n.º 6.626/2004 dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará prevê em seu artigo 17, XIII, incisos a e b: (...) Analisando as cláusulas editalícias, no que diz respeito as causas que implicam a inaptidão do candidato, observa-se no item 7.3.12, alínea n, o seguinte (fls. 107/108): (...) Da leitura das supras transcrições, verifica-se que o item 7.3.12 estabelece dentre as causas que implicam inaptidão do candidato o grau mínimo de acuidade visual. Por sua vez, os Agravantes informaram em seu recurso não preencher tais requisitos de acuidade visual, sustentando que o referido edital e a Lei de Ingresso da PMPA seria materialmente inconstitucional por restringir em demasia o acesso aos cargos públicos. A esse respeito, pondera-se que a Carta Magna permite a exigência de requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir, conforme se depreende dos artigos a seguir transcritos (...) Como bem asseverou o Estado do Pará em suas contrarrazões, as atividades a serem desenvolvidas pelos praças da Polícia Militar do Pará, dependem que o servidor possua boas condições de saúde e goze de vigor físico. Acrescente-se ainda, que os requisitos estipulados no edital e na lei de ingresso são de caráter objetivo, possuem base científica e obedecem aos protocolos médicos internacionais. Ademais, não é possível comparar superficialmente os critérios de saúde física estipulados para o ingresso na PMPA com os padrões estipulados por outras Forças Armadas, como pretendem os Agravantes, porquanto a estrutura de cada corporação militar é única e dotada de



peculiaridades (...) Resta claro que não se evidencia a violação de direito ou garantia constitucional, tendo em vista que a exclusão dos agravantes do certame, se deu pelo não preenchimento de critérios fixados de forma objetiva nas formas impugnadas. Pelo contrário, a violação da isonomia no concurso público ocorreria caso fosse afastada a incidência da norma editalícia, constitucionalmente hígida, no caso concreto, para beneficiar somente os agravantes. (grifo nosso).

Em situações análogas, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO COM BASE EM ITEM EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL. EDITAL É A LEI DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- No caso em tela, o impetrante afirma que teve seu direito líquido e certo violado, em razão do ato ilegal de ter sido considerado inapto na 2ª Etapa do certame (avaliação de saúde) em que foi reprovado no exame oftalmológico. Com base nos documentos de fls. 51, verifico que o candidato/impetrante foi eliminado no exame oftalmológico sob a justificativa a dioptria utilizados ultrapassam o limite permitido (1,50). 2- A banca examinadora do Certame considerou o candidato inapto para a 3ª Etapa com base em item expressamente previsto no Edital. O próprio recorrente afirma nas suas razões recursais que possui ametropia um pouco superior à prevista no edital, inclusive, reforça que não pode ser considerado inapto, vez que supera em apenas 0,5 o valor correspondente do previsto no certame. Portanto, o próprio impetrante contraria o seu alegado direito líquido e certo. Deste modo, não há direito líquido e certo a ser tutelado. 3- O Edital é a Lei do Concurso Público, faz lei entre as partes, estabelecendo os parâmetros objetivos segundo os quais a administração dará provimento ao cargo do quadro de pessoal, devendo, portanto, ser consideradas as diretrizes nele fixadas. 4- Neste diapasão, não tendo a impetrante comprovado de plano o direito líquido e certo que entende possuir, não se tem como admitir a presente ação mandamental, como se depreende do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. 5- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJPA, 2018.03599289-38, 195.313, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-09-04, Publicado em Não Informado(a)). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NO EXAME OFTALMOLÓGICO. INAPTIDÃO POR ACUIDADE VISUAL INFERIOR AQUELA DEFINIDA NO EDITAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. INAPTIDÃO NÃO INFIRMADA. DECISÃO QUE DETERMINAVA A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA AS DEMAIS FASES DO CONCURSO CASSADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(...) O edital do concurso prevê, como fase eliminatória para ingresso na carreira de policial militar, que o candidato preencha o requisito da perfeita condição física, com rigor aos sentidos do ser humano, que se justificam diante da evidente peculiaridade das atividades a serem desenvolvidas. A exigência de melhor acuidade visual é compatível com o bom domínio da arte de atirar com arma de fogo, inerente à função do policial militar, não sendo por isso abusiva ou inválida. (...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso cassar a decisão recorrida.

(TJPA, 2018.00394361-85, 185.359, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-01, Publicado em 2018-02-02). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE



FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR - EXAME DE SAÚDE - INAPTIDÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ACUIDADE MÍNIMA DE VISÃO COM OU SEM CORREÇÃO - CANDIDATO QUE, NO DIA DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE SAÚDE, POSSUIA BAIXA ACUIDADE VISUAL COMPROVADA SENDO CONSIDERADO INAPTO - CORREÇÃO VISUAL CIRURGICAMENTE REALIZADA APÓS O EXAME DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DAS PARTES AO EDITAL E DA ISONOMIA QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER PÚBLICO E PELO CONCORRENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A jurisprudência do STF é clara no sentido de que o candidato que apresentou, no momento do concurso, em sua 2ª fase, de caráter eliminatório, "baixa acuidade visual", não preencheu os requisitos para o exercício do cargo, sendo perfeitamente legal o ato de sua exclusão, o qual não exorbita do edital, da lei e nem evidencia discriminação, mesmo demonstrado, posteriormente, que a deficiência fora corrigida por cirurgia havida em momento posterior àquele em que o candidato deveria demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter na integralidade a decisão do juízo de piso.

(TJPA, 2017.03305038-43, 178.864, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-03, Publicado em 2017-08-04). (grifo nosso).

Portanto, não restam preenchidos os pressupostos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência requerida na origem (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), ainda que por fundamento diverso ao adotado na decisão agravada.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação e, em razão do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, julgo prejudicada a apreciação do Agravo Interno interposto pelos Agravantes.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 20 de maio de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora